



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.002481/2007-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-00.713 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AGOSTINHO ALVARES MENDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM  
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.**

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Foi lavrado contra o contribuinte auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2005, ano-calendário 2004, em que foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Na primeira instância foi reconhecido que o valor das férias indenizadas deveria ser excluído da tributação com base no disposto no art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 005/2005, o que pôs fim ao litígio quanto à omissão de rendimentos apurada com fulcro na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) da Prefeitura Municipal de Londrina.

O outro item da impugnação, decorrente da glosa do IRRF, em que o impugnante alegava tratar-se de situação peculiar que requeria análise conjunta de DIRPF dos exercícios 2002, 2003 e 2005, foi rechaçado pela DRJ sob fundamentos assim resumidos:

- a) que naquela instância julgadora não é possível adotar-se qualquer procedimento em relação ao ano-calendário de 2002, porque não há litígio sobre ele, cabendo ao interessado, por ocasião do recebimento do auto de infração referente ao ano-calendário de 2002, quando houve a distribuição, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2004, dos rendimentos recebidos em virtude de reclamatória trabalhista e do respectivo IRRF, enviar declarações retificadoras e efetuar pedido de restituição ou compensação dos valores de IR considerados como indevidamente recolhidos, informação que constou do respectivo auto de infração; e
- b) ainda que se admita como justa a reivindicação do contribuinte, em razão do caráter vinculado da atividade de julgamento administrativo, é impossível a manifestação desta instância julgadora acerca de períodos fora do litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/01/2009 (fls. 59), o requerente apresentou recurso voluntário em 04/02/2009 (fls. 60), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) dada a complexidade e peculiaridades envolvidas na apuração de rendimentos e de retenção na fonte relativos à Reclamação Trabalhista (RT) nº 1891/96, a solução adequada ao caso é o exame conjunto das Declarações dos exercícios 2002, 2003 e 2005, anos-calendário 2001, 2002 e 2004;
- 2) houve retenção maior que a devida em 2001 e informações incorretas do Plantão Fiscal da Receita Federal, informações essas que levaram o recorrente ao erro;

- 3) às fls. 66 propõe a forma correta de cálculo do IRPF; e
- 4) requer que estes autos sejam anexados ao de nº 10930.000013/2007-16 e que seja anulado o presente lançamento tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio propriamente dito estaria restrito à glosa de IRRF referente a ação trabalhista RT 1891/96 declarado como R\$9.448,49 e glosado para R\$4.635,91.

Digo dessa forma (*estaria restrito*) porque a decisão de primeira instância produziu outras alterações no lançamento: a) reduziu o valor dos rendimentos tributáveis *declarados pelo contribuinte* de R\$20.961,41 para R\$16.386,02 e aumentou o IRRF em relação ao que foi apurado no auto de infração de R\$2.257,97 para R\$4.635,91, enquanto o declarado pelo contribuinte foi de R\$9.448,49.

O valor utilizado pela autoridade fiscal provém de outra autuação referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, em que foi feito demonstrativo que agregava os valores recebidos na RT nº 1891/96 por ano-calendário e rateava o IRRF proporcionalmente aos valores de rendimentos auferidos a cada exercício (processo 10930.000013/2007-16).

Por sua vez o contribuinte adotou outro procedimento, que alega ter sido fruto da orientação recebida no Plantão Fiscal da Receita Federal em Londrina e requer:

1. análise conjunta das DIRPF dos exercícios 2002, 2003 e 2005 como forma de assegurar coerência e justiça na tributação; e
2. anexação desses autos ao de nº 10930.000013/2007-16 que trata da autuação relativa ao ano-calendário 2001 tendo por fundamento igualmente os valores recebidos na RT 1891/96 e respectivo IRRF.

A fim de garantir decisões não contraditórias e considerando que a matéria devolvida à apreciação desse Conselho depende dos mesmos elementos de prova constantes dos autos de nº 10930.000013/2007-16, distribuído a esse Colegiado para julgamento do recurso voluntário, e a discussão lá travada contém integralmente a que aqui está submetida a julgamento devem ambos os processos ser tratados como um só por meio de juntada por anexação, com fulcro no §1º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

Assim, passo a transcrever os fundamentos do voto proferido no julgamento do processo nº 10930.000013/2007-16, que passa a integrar a fundamentação da presente decisão.

“Ao analisar-se as diversas DIRPF pode-se resumir os procedimentos adotados pelo recorrente da seguinte forma:

a) No exercício 2002, ano-calendário 2001 foram entregues além da DIRPF original outras retificadoras. A autuação foi realizada com base na DIRPF entregue em 07/09/2003 (fls. 25) em que junto com outros rendimentos tributáveis foi declarado referente à RT 1891/1996 o valor de R\$110.884,00 além do IRRF de R\$53.499,81 que corresponde ao valor total que foi abatido do valor bruto reconhecido em juízo já no pagamento da primeira parcela e informou pagamento de R\$5.008,25 a Wilson Sokolowski e Maria Zelia Advogados Associados e de R\$11.685,93 a Durval S Júnior e Priscila Sokolowski Advogados Associados a título de honorários advocatícios;

b) No exercício de 2003, ano-calendário 2002 declarou na DIRPF original (fls. 13) recebimento da RT no valor de R\$68.181,22 como rendimentos tributáveis e IRRF de R\$977,29, tendo apurado saldo de imposto a pagar (R\$24.160,41), informando pagamento a Durval e Priscila Advogados associados o valor de R\$18.159,33;

c) No exercício 2004, ano-calendário 2003, nada recebeu referente a essa RT;

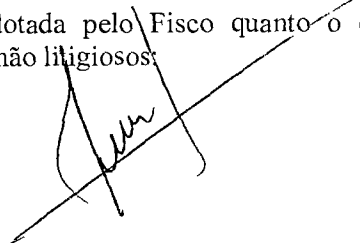
d) No exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio da DIRPF entregue em 24-04-2005 (fls. 18) declarou junto com outros rendimentos tributáveis o valor recebido referente à RT de R\$20.961,41 e deduziu como IRRF o valor de R\$9.448,49 (juntamente com IRRF de outros rendimentos) correspondente à diferença entre o valor de IRRF recolhido pela fonte pagadora em 07/01/2004 (R\$61.567,62 mais R\$2.357,97) e o valor de IRRF que já havia aproveitado nas Declaração de Ajuste Anual dos exercícios anteriores (53.499,81 em 2001 mais 977,29 em 2002). Nesta DIRPF apurou-se imposto a restituir de R\$685,55, porém foi objeto de outra autuação consubstanciada nos autos 10930.002481/2007-25 também sob apreciação desse Colegiado;

Em síntese, os valores referentes à RT 189101996 foram declarados pelo recorrente da forma abaixo indicada:

	Ano-calendário				Total
	2001	2002	2003	2004	
Rendimento bruto - RT 1891/1996	R\$110.884,00	R\$68.181,22	0	R\$20.961,41	R\$200.026,63
IRRF - RT 1891/1996	R\$53.499,81	R\$977,29	0	R\$9.448,49	R\$63.925,59

Convém esclarecer que, no auto de infração de que tratam os autos nº 10930.002481/2007-25 (ano-calendário 2004) os valores relativos à RT 1891/96 foram assim considerados pela fiscalização: R\$16.386,02 de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e R\$4.673,81 de IRRF.

Apreciados tanto a posição adotada pelo Fisco quanto o que pleiteia o recorrente, convém relacionar os fatos não litigiosos:



1. O recebimento de rendimentos por meio de diversas guias de retirada, cujo valor total líquido consta do item 4 do demonstrativo de fls. 168;

2. A discriminação feita pela autoridade fiscal entre valor não tributável e valor tributável, e nesse último caso a segregação entre tributáveis exclusivamente na fonte e sujeitos ao ajuste anual, bem como demais rendimentos tributáveis declarados, tudo constante das fls. 168.

3. O valor de IRRF recolhido pela fonte pagadora de R\$61.567,62 e de R\$2.357,97, esse último reconhecido pela fiscalização no procedimento referente ao ano-calendário 2004 (fls. 20 do processo 10930.002481/2007-25), totalizando R\$63.925,59.

4. Os valores desembolsados com advogados (R\$16.694,18).

A tributação do imposto de renda da pessoa física tem por base um fato gerador complexo, que se aperfeiçoa no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, o que impede que seja acatado o pleito do recorrente de apurar o tributo de vários exercícios como se fossem um único período de apuração.

Frise-se que tanto a cobrança de tributo quanto o julgamento administrativo estão vinculados à lei e que não há fundamento legal para aplicar a interpretação requerida pelo recorrente.

Não é competente esse Conselho para proferir decisões em outros processos administrativos não submetidos ao contencioso tributário como requer o recorrente.

Não obstante, pode-se constatar que as verbas incluídas no litígio trabalhista referem-se ao período de fevereiro de 1991 a julho de 1995, cujos valores foram recebidos pelo reclamante de forma fracionada nos anos de 2001, 2002 e 2004, embora a retenção na fonte tenha ocorrido já na apuração do cálculo da primeira parcela (incontroversa).

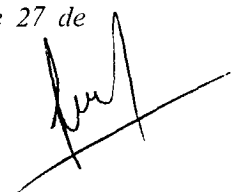
Embora recebidos pelo reclamante em momentos distintos (2001, 2002 e 2004) os valores caracterizam rendimentos recebidos acumuladamente, o que atrai para a solução desse litígio o entendimento já manifestado por esse Colegiado sobre a forma de tributação de rendimentos recebidos de forma acumulada.

Destarte, incorporo ao presente voto os fundamentos adotados no âmbito desse Colegiado, na sessão de 09 de fevereiro de 2011, no Acórdão unânime n.º 2802-00.650, de minha relatoria.

#### *“DO CONTROLE DE LEGALIDADE - FORMA DE APURAÇÃO DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS*

*Sobre esse tema já tive oportunidade de manifestar-me em outros julgados, como o foram os acórdãos n.º 2802-00.476 e 2802-00.477, de 22 de setembro de 2010 e 2802-00.548, de 20 de outubro de 2010, dessa Turma, todos unânicos.*

*Até então vinha fundamentando meus votos a partir das seguintes premissas: a) consolidação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) do entendimento acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que negou repercussão geral ao tema; e c) publicação do Parecer PGFN/CRJ n.º 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009, do Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 27 de*



março de 2009 e do Parecer PGFN /CAT 815/2010, editados com fulcro na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O referido Ato Declaratório autorizava a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global", mencionando os seguintes julgados do STJ: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

Ocorre que recentemente o STF decidiu por reconhecer repercussão geral ao tema e com isso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) suspendeu a eficácia do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, e conseqüentemente tornou insubsistentes o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e o Parecer PGFN /CAT 815/2010.

A mudança da posição do STF ocorreu no AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, (RE-614232 e RE 614406) em que se enfrentou questão provocada pelo fato de o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 12 da Lei 7.713/88, o qual determina a incidência do Imposto de Renda no mês do recebimento de valores acumulados sobre o total dos rendimentos.

Cabe então enfrentar novamente o tema com esses novos dados.

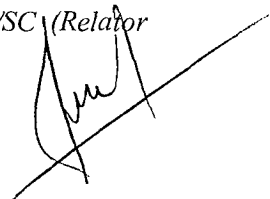
Os casos que deram origem à jurisprudência em apreço referiam-se a revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo. Em todos eles os valores são reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês.

A título ilustrativo, é possível cotejar alguns dos principais julgados que consolidaram a jurisprudência do STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso - RESP 758.779/SC;

b) revisão de benefícios mensais do INSS – RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 – Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP– decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;

c) diferenças salariais mensais da URP – RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha;



d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS – Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira;

f) Valores mensais de rendimentos de servidor público – AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

Na linha do que decidido pelo STJ, entendo que o caso dos autos amolda-se perfeitamente ao mesmo quadro fático dos julgados acima referidos.

Entretanto, com a suspensão da eficácia do Parecer PGFN 287/2009, deve-se cautelosamente observar que, de acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, é vedado aos membros do CARF afastar a aplicação de lei ou decreto (no caso dos autos trata-se do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) por inconstitucionalidade, motivo que justifica esmiuçar os fundamentos do STJ para não aplicar o regime de caixa puro e sim um regime de competência para a apuração do imposto e de caixa para definir a ocorrência do fato gerador.

Entre inúmeros julgados do Tribunal Superior, elenco alguns para deles extrair os respectivos fundamentos adotados:

a) RESP 758.779/SC; tratamento justo ao caso (equidade);

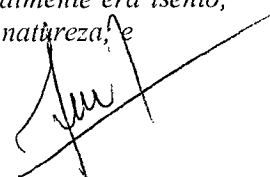
b) RESP 492.247/RS; princípios da legalidade e da isonomia.;

c) RESP 719.774/SC; princípios da legalidade e da isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração;

d) RESP 901.945 – resolução de aparente antinomia entre o art. 521 do RIR1980 (Decreto 85.450/80) e o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (Precedentes citados: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.);

e) RESP 424.225/SC - ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos, adotou a jurisprudência dominante e assentou que não havia declaração de inconstitucionalidade da lei

d) RESP 505.081/RS – se o rendimento mensalmente era isento, ao ser recebido de uma só vez não perde essa natureza, e



*e) RESP 1.075.700/RS - não há violação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 e art. 56, do Decreto n.º 3.000/99, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência.*

*Considero que afastar a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 com fulcro em ofensa à legalidade, à isonomia e mesmo sob o fundamento de buscar o tributo justo está foram da órbita de competência dos membros desse Conselho.*

*Outrossim, há vedação legal expressa quanto ao emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo (§2º do art. 108 do CTN).*

*Registro algumas razões a serem consideradas para a seguir expor a solução que adoto:*

*a) está implícita na função do CARF contribuir para a segurança jurídica em matéria tributária;*

*b) essa Turma já se posicionou uniformemente sobre esse tema;*

*c) é competência constitucional do STJ atuar como guardião e intérprete da lei federal; e*

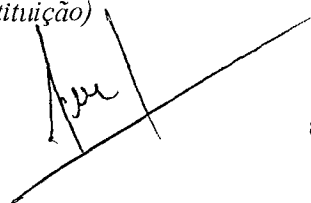
*d) há jurisprudência consolidada da jurisprudência do STJ sobre o tema.*

*Destarte, reputo que a melhor interpretação para essa matéria encontra-se nos acórdãos do STJ que se fundamentaram na interpretação do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945)*

*Cheguei a essa conclusão após ter verificado que o STF tem reconhecido que com esse fundamento o STJ não está declarando a inconstitucionalidade da norma legal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Com isso, baseado em jurisprudência pacífica da Corte Suprema, o STF tem decidido pelo não-cabimento de recurso extraordinário nesses casos. (RE 572580/RS, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2008. No mesmo sentido: RE 563.347/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 660.020/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e AI 636303/SC, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 01/07/2008).*

*Teria a admissão de repercussão geral o condão de afastar a aplicação do entendimento adotado no STJ e inviabilizar sua aplicação pelo CARF?*

*É relevante, então, investigar as razões do deferimento da repercussão geral, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a necessidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal (art. 151, I da Constituição)*



*e a isonomia (art. 150, II da Constituição) (RE 614232 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, RE-614232).*

*Não obstante, constato que o panorama não se modificou, pois se não está sendo afastada aplicação da lei, mas tão somente dando ao dispositivo legal vigente a interpretação pacificada no âmbito de seu intérprete mais abalizado.*

*Na mesma linha da jurisprudência consolidada no STJ, uma interpretação sistemática e não apenas literal, deve-se implementar essa exegese nos casos que com ela for compatível, como é o caso dos autos.*

*Ao mesmo tempo, não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida."*

Pelas razões acima, mas precisamente o fato de o entendimento do STJ aqui adotado estar restrito à interpretação da lei federal e não constituir decisão acerca de matéria constitucional, não cabe o sobrestamento do processo a que se referem os parágrafos do art. 62-A do Regimentos Interno do CARF.

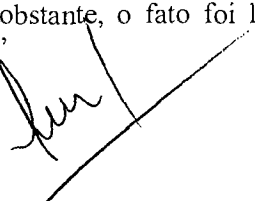
Embora a solução ora adotada não tenha seguido o mesmo raciocínio empreendido pelo recorrente, ao tomar como referencial a ação trabalhista e não cada um dos anos-calendário do recebimento das verbas, implica em resultado prático equivalente ao pretendido pelo recorrente, que pretendia ver o tributo apurado considerando o conjunto dos pagamentos e retenções na fonte referentes à RT 1821/1996 embora tenham ocorrido em anos-calendário distintos.

A conclusão acima pode ser ilustrada com a forma de cumprimento dessa modalidade de entendimento que vinha sendo adotada pela Fazenda Nacional por meio do Parecer PGFN 815/2010, de 27 de abril de 2010 elaborado com o intuito de orientar a Receita Federal sobre a aplicação entendimento consolidado no âmbito do STJ, após a publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e antes da suspensão desses atos pela PGFN.

Quanto à apuração de eventual restituição, essa deve decorrer do recálculo da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) retificadora que serviu de base à presente autuação fiscal, adotando-se o entendimento descrito nesse voto, levando em conta que dos autos é possível extrair dados incontroversos, quais sejam: a) os dados constantes do demonstrativo de fls. 168 com a modificação de que os rendimentos recebidos acumuladamente fruto da RT 01891/96 devem ser calculados com base na tabela progressiva anual dos respectivos períodos de competência das verbas trabalhistas; b) os dados da tabela de cálculo de fls. 126/127, devendo, desde que comprovada sua autenticidade, ser computado como IRRF além dos R\$61.567,62 o DARF de fls. 148 (R\$2.357,97) e deduzido eventual imposto já restituído com fundamento na presente RT 1821/96.

Assim, eventual restituição a que o recorrente fizer jus será uma implicação do recálculo do imposto devido em decorrência da presente decisão, independente de novo pedido.

Por fim, esclareço que o esforço do contribuinte em buscar a regularização da obrigação tributária, ainda que louvável, por si só, não é hábil a afastar a aplicação da lei tributária. Não obstante, o fato foi levado em conta na formação da livre convicção do julgador."



No caso do presente processo (10930.002481/2007-25) a matéria submetida a esse Colegiado envolve exclusivamente os rendimentos acumulados recebidos por força da RT 1891/96

É desnecessária a juntada desse processo ao de nº 10930.000013/2007-16 posto que há uniformidade na decisão aplicada aos dois processos, ambos julgados pelo mesmo Colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão de primeira instância e cancelar a notificação de lançamento 2005/609435218542085 (fls. 19).

  
Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 109.30 002481/2007-25

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.713.

Brasília/DF, 09 de junho de 2011.

\_\_\_\_\_  
EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional